



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 311-26.2012.6.21.0018

Procedência: DOM PEDRITO – 18ª ZONA ELEITORAL

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ADEMIR MARQUES VEIGA

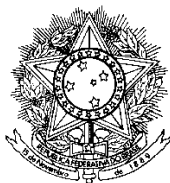
Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1. Omissão na apresentação da 1ª e 2ª parciais das contas. **2.** Não apresentação dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha. **3.** Irregularidade substancial que não restou elidida pelo interessado. **4.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de serem rejeitadas as contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em prestação de contas de ADEMIR MARQUES VEIGA candidato a vereador no município de Dom Pedrito/RS pelo PT – Partido dos Trabalhadores, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 30), o candidato se manifestou mas não juntou os extratos bancários faltantes (fls. 32/33).

Em relatório final de exame (fl. 34), o perito apontou como incongruência a omissão na entrega da 1ª e da 2ª parciais das contas, deixando de apontar a não apresentação dos extratos bancários que contemplam todo o período de campanha como incongruência.

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fl. 36/v).

Sobreveio sentença (fls. 38/39) aprovando com ressalvas as contas nos termos do art. 51, II, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.

O Promotor Eleitoral interpôs recurso (fls. 41/49), por entender que a não apresentação dos extratos bancários que englobam todo o período da campanha eleitoral enseja a rejeição das contas e não sua aprovação com ressalvas.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

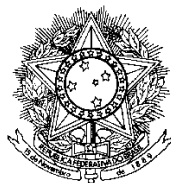
Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O representante do Ministério Público foi intimado em 14 de março de 2013, quinta-feira (fl. 40), sendo a irresignação interposta em 18 de março de 2013, segunda-feira (fl. 41v), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Em que pese o fato de a 1ª e da 2ª prestações parciais de contas não terem sido entregues, conforme o perito apontou em relatório final de exame (fl. 34), isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALHAS DE ORDEM MERAMENTE FORMAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO E DECORRENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTE AO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA - FORMALIDADE IMPRESCINDÍVEL PARA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

A abertura de conta bancária específica constitui formalidade imprescindível para viabilizar a fiscalização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, motivo pelo qual deve ser obrigatoriamente atendida, a teor do que dispõe o art. 22 da Lei n. 9.504/1997.

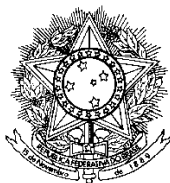
A mera alegação de indeferimento da candidatura não elide a compulsoriedade da providência, já que o candidato tem o dever de prestar as contas referentes ao período em que participou do processo eleitoral, sobretudo porque é lícita a arrecadação de recursos a partir da protocolização do pedido de registro.”

(TRE-SC – PRESTACAO DE CONTAS nº 3077, Acórdão nº 26193 de 30/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 121, Data 6/7/2011, Página 14)(grifo meu)

“ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO - OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DA 1ª E 2ª PARCIAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALHA SEM GRAVIDADE - ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E, POR CONSEQUENTE, NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO NO ANO SEGUINTE, PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES, NA FORMA PREVISTA NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.504/1997.

“A falta de abertura de conta bancária específica constitui motivo suficiente para, por si só, impor a rejeição de contas de campanha eleitoral, em razão do que dispõe o art. 22, da Lei n. 9.504/1997.” [Acórdão TRES n. 21.932, de 21.11.2007, Rel. Juiz João Eduardo Souza Varella]”

(TRE – SC – PRESTACAO DE CONTAS nº 1451094, Acórdão nº 25944 de 08/06/2011, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 107, Data 15/06/2011, Página 6)(grifo meu)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, alega o recorrente, os extratos bancários que englobam todo o período de campanha não teriam sido apresentados, ensejando assim a desaprovação das contas apresentadas, pois a não apresentação de qualquer um dos documentos obrigatórios representa vício grave e insanável.

Do exameda prestação de contas do candidato pode-se observar, de fato, que o extrato referente ao mês de setembro não foi apresentado. De acordo com o inciso XI do art. 40 da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE, é obrigatória a apresentação de todos os extratos bancários, independente de ter havido movimentação financeira na conta do candidato:

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

(...)”

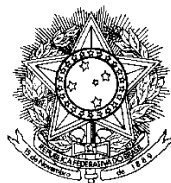
A não apresentação dos extratos bancários em prestação de contas é considerada vício grave, ensejador da rejeição das contas, conforme jurisprudência:

*“Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. **Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários**, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. **Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.***

Provimento negado.”

(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)(grifos meus)

“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela rejeição. Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e omissão de registro do trânsito de recursos pela conta bancária específica.

A inexistência de movimentação financeira da campanha não afasta a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil.

Desaprovação.”

(Prestação de Contas nº 762293, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)(grifos meus)

Como sabido, a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas fundamentadas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Assim, diante das incongruências verificadas e que conformam falhas substanciais na prestação de contas, comprometendo sua transparência e consistência, merece ser acolhido o recurso e rejeitadas as contas, nos termos do artigo 51, III, todos da Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral